



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

### GABINETE DA PREFEITA

#### Lei Complementar nº 004/2003

Concede isenção e remissão de tributos municipais na forma que especifica, altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 538/90 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,**  
**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 43 da Lei 538 de 14 de dezembro de 1990 - Código Tributário Municipal, os incisos V e VI e o parágrafo único com o seguinte teor:

“Art. 43 – São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - omissis;

V – o imóvel de propriedade privada quando utilizado pelo Poder Executivo Municipal e órgão por ele mantidos, em comodato, bem como o alugado pelo Poder Legislativo Municipal, usado, exclusivamente, como sua sede, durante o prazo de duração do comodato ou do aluguel;

VI – o imóvel pertencente a autarquias, a fundações, a empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Mossoró.

Parágrafo Único – A isenção de que trata este artigo será requerida pelo interessado a cada exercício até que for definida pela Secretaria Municipal da Tributação para esse fim, oportunidade que terá que fazer prova das condições que autorizem a concessão do benefício fiscal requerido.”

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 67 da Lei 538, de 14 de dezembro de 1990, o § 8º com o seguinte teor:

“Art. 67 – omissis

§ 8º - quando se tratar de Imposto calculado na forma do disposto nos incisos I, II e III, do § 1º do artigo 75, da Lei 538 de dezembro de 1990, o recolhimento terá que ser efetuado até o último dia útil do respectivo trimestre.”

Art. 3º - Fica acrescido ao capítulo IX, da Lei 538 de 14 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal, a seção V, integrada pelo Art. 158-A, incisos I, II, e III e pelo parágrafo único, cujo teor é o seguinte:

“Art. 158-A – São isentos da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo:

I – os templos de qualquer culto, imunes aos impostos municipais, na forma do disposto no art. 3º inciso II, da Lei 538/90 e do artigo 150 inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal;

II – o imóvel de propriedade privada quando utilizado pelo Poder Executivo Municipal e órgãos por ele mantidos, em comodato, bem como o alugado pelo Poder Legislativo Municipal, usado, exclusivamente, como sua sede, durante o prazo de duração do comodato ou do aluguel;

III – o imóvel pertencente a autarquias, a fundações empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Mossoró.

Parágrafo único – A isenção de que trata este artigo será requerida pelo interessado a cada exercício até a data que for definida pela Secretaria Municipal da Tributação para esse fim, oportunidade que terá que fazer prova das condições que autorizem a concessão do benefício fiscal requerido.”

Art. 4º - Fica alterado o § 7º, do Art. 67, da Lei 538 de 14 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – omissis

(...)

§ 7º - O valor do imposto será apurado ao final de cada mês em que ocorrer a prestação do serviço e terá que ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente do fato gerador.”

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão de créditos tributário lançados em nome dos templos de qualquer culto, ainda que, inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, desde que os interessados a requeiram junto a Secretaria Municipal da Tributação até o dia 26 de setembro de 2003.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras condições já previstas em regulamento, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento e a redução dos acréscimos incidentes sobre os tributos em atraso desde que o contribuinte o requeira junto a Secretaria Municipal da Tributação até o dia 26 de setembro de 2003, observando ainda os seguintes termos:

I – redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos quando o contribuinte pagar os débitos em atraso em 01 (uma) parcela;

II – redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos quando o contribuinte pagar os débitos em atraso em 02 (duas) parcelas;

III – redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos quando o contribuinte pagar os débitos em atraso em 03 (três) parcelas;

IV – redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos quando o contribuinte pagar os débitos em atraso em 04 (quatro) parcelas;

V – redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos quando o contribuinte pagar os débito em atraso em 05 (cinco) parcelas.

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 8º - O contribuinte que até a dia 20 de dezembro de 2003 estiverem em situação regular perante a Secretaria Municipal da Tributação, relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano em curso e exercícios anteriores, terá direito ao desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) no valor do imposto e taxas do exercício de 2004, caso pague os citados tributos de uma só vez ou de 35% (trinta e cinco por cento), caso opte pelo pagamento parcelado, observado o calendário de vencimento a ser fixado para esse fim.

Art. 9º - Ficam o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Secretário Municipal da Tributação, autorizados a expedirem os atos necessários para plena execução desta Lei.

Art. 9º - A – Fica o Poder Legislativo redimido de todo e qualquer débito correspondente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo incidente sobre o imóvel locado por aluguel, referente aos últimos 10 (dez) anos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 29 de agosto de 2003.

**Rosalba Ciarlini Rosado**

Prefeita Municipal